

repetitivo 1.601.149. No tocante ao dano moral, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que descabe compensação a esse título em razão do mero atraso na entrega do bem. Precedentes. Em sendo assim, como o STJ tem a função de uniformizar a jurisprudência dos tribunais ordinários, aludido posicionamento passou a ser adotado por este Relator e por esta C. Câmara. Logo, não se acolhe o pedido de compensação por dano moral em razão do mero atraso na entrega do imóvel por 12 meses da data prevista. Autor ainda que não comprovou ainda nenhum outro fato que agravasse a situação vivenciada. Lucros cessantes indevidos na hipótese, visto que este Relator pôde verificar que nos contratos de adesão elaborado pela CEF, referente ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida que objetiva financiar imóveis para aqueles compradores com menor poder aquisitivo, consta cláusula expressa determinando que o adquirente não pode dar ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, sob pena de se considerar a dívida antecipadamente vencida. Portanto, constitui-se em vedação contratual, no caso, o aluguel dessas unidades imobiliárias pelo comprador. Para afastar a presunção de que tal cláusula não foi inserida no contrato firmado pelo autor com o agente financeiro, caberia a ele provar - como dispõe o art. 373, I, do CPC/2015, juntando aos autos o contrato de financiamento firmado com a CEF - que dita cláusula não foi pactuada, o que não foi realizado. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO DA RÉ E NEGADO PROVIMENTO AO DO AUTOR. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso do Réu e negou-se provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

**053. APELAÇÃO 0024338-35.2016.8.19.0208** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0024338-35.2016.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00643435 - APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 APELADO: ORLANDO RODRIGUES DA FONSECA FILHO ADVOGADO: MARTA MONTEIRO DA FONSECA OAB/RJ-190195 ADVOGADO: MARCIA MONTEIRO DA FONSECA NORBERT DAQUER OAB/RJ-168653 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÃO. Plano de saúde. Recusa de cobertura para realização de cirurgia bariátrica, sob a justificativa de não previsão em rol de procedimentos da ANS. Indicação médica para a realização da cirurgia. O rol de Procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, e não pode ser utilizado para limitar a cobertura do plano de saúde ao paciente. Inexistência de vedação à realização da cirurgia por pacientes maiores de 65 anos, sendo certo que o autor foi devida e previamente avaliado por equipe médica, cuja indicação de tratamento deve prevalecer. Dano moral não configurado, pois se trata de divergência razoável de interpretação de cláusula contratual. Negativa inicial à realização da cirurgia que não acarretou maiores danos à saúde do paciente. Sentença parcialmente reformada. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Falou a advogada do apelado.

**054. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0025104-10.2017.8.19.0061** Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI) / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0025104-10.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00547255 - APTÉ: ALFREDO DA SILVA REP/P/S/FILHO VANDEILSON DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS CALLAGE APDO: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS PROC.MUNIC.: MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CEJUR/DPRJ. Sentença de procedência para impor aos réus a obrigação de promoverem os expedientes necessários à internação do autor em CTI. Apelação interposta pelo autor objetivando a condenação do Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPRJ. A questão está consolidada na jurisprudência, não sendo cabível a condenação do ente federativo. Ausência de superação do entendimento exposto na Súmula 421 do STJ e no Enunciado 18 - Aviso TJ nº 17. Precedentes. Sentença reformada de ofício para condenar o Município réu ao pagamento da taxa judiciária. Inteligência da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**055. APELAÇÃO 0025747-27.2017.8.19.0203** Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0025747-27.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00550481 - APELANTE: JEFERSON CABRAL DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PHARTENOM ADVOGADO: SÔNIA DA SILVA CARNEIRO OAB/RJ-087041 ADVOGADO: ALESSANDRA DE SOUZA COSTA OAB/RJ-185530 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. Sentença de rejeição de embargos à execução. Recurso restrito ao benefício da gratuidade de justiça. Meras alegações de que passa por dificuldades financeiras e de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não se mostram suficientes para a concessão do benefício postulado, principalmente porque não foram trazidos aos autos documentos que corroborem a alegada situação de hipossuficiência. Precedente. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**056. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0026066-85.2018.8.19.0000** Assunto: Inspeção Fitossanitária / Fiscalização / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0330183-77.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00267991 - AGTE: JOSEFINA BARRA ACESSÓRIOS LTDA-ME ADVOGADO: RENATO ANET OAB/RJ-045633 ADVOGADO: GUILHERME GOULART FERREIRA OAB/RJ-200901 AGDO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Direito administrativo. Aplicação de multa e notificação de interdição de estabelecimento comercial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi mantida em decisão inicial em sede recursal, contra a qual foi interposto agravo interno. Reexame das questões fáticas com maior acuidade, acarretando o provimento do agravo interno e o deferimento de liminar em sede recursal, a fim de suspender os efeitos dos autos de infração e do de interdição. Atividade comercial desenvolvida pela agravante que não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1º, da Resolução SESDEC n. 1.411/2010. Inobservância das normas contidas nos artigos 2º e 50, da Lei n. 9.784/1999, no artigo 2º, da Lei Estadual n. 5.427/2009 e no artigo 37, caput, da CF. Presença dos pressupostos processuais para a concessão da tutela provisória de urgência. Precedente. Decisão agravada reformada. PROVIMENTO DE AMBOS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado da agravante.

**057. APELAÇÃO 0026306-76.2015.8.19.0001** Assunto: Desconto em folha de pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 47 VARA CIVEL Ação: 0026306-76.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00588601 - APELANTE: MÁRCIA CRISTINA SILVA PORCIUNCULA ADVOGADO: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA OAB/RJ-185918 ADVOGADO: RENATO SCHENKEL DA CRUZ OAB/RS-057050 APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S A